

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10283-005555/92.18
SESSÃO DE : 25 de agosto de 1994
RECURSO Nº : 115.514
RECORRENTE : ANTEMA INDÚSTRIA, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDA : IRF/PORTO DE MANAUS/AM

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-950

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

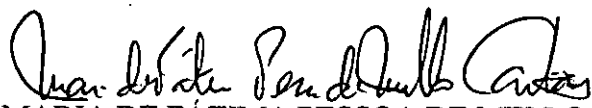
RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar, de não conhecer do recurso, vencido o conselheiro Ronaldo Lindimar José Marton, relator, por maioria de votos, acatar a preliminar de diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o conselheiro Ronaldo Lindimar José Marton, relator. Designada para redigir a resolução a Conselheira Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo.

Brasília-DF, em 25 de agosto de 1994


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


Luclana Cortez Rortz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional

08/03/99


MÁRIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO
Relatora Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, e LUCIANO WIRTH CHAIBUB. Ausente o Conselheiro ISALBERTO ZAVÃO LIMA.

RECURSO Nº : 115.514
RESOLUÇÃO Nº : 301-950
RECORRENTE : ANTEMA INDÚSTRIA, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDA : IRF/PORTO DE MANAUS/AM
RELATOR(A) : RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON
RELATOR DESIG. : MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO

RELATÓRIO

Contra ANTEMA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA foi lavrado Auto de Infração exigindo-se o pagamento da multa prevista no inciso IX do art.526 do Regulamento Aduaneiro. A autuada tomou ciência do Auto de Infração por intermédio de seus sócios gerentes FRANCISCO CARDOSO DOS SANTOS e YARA MARIA TABAL MALHEIROS.

Foi apresentada impugnação, assinada por ANTONIO MALHEIROS, que se declarou procurador da autuada, embora não apresentasse o instrumento de procuração.

Na fase instrutória, foram realizadas diligências, tendo inclusive sido anexado aos autos cópia da SÉTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL da autuada, na qual constata-se que o sócio ANTONIO TEIXEIRA MALHEIROS transferiu para FRANCISCO CARDOSO DOS SANTOS parte de suas quotas, tendo recebido em dinheiro quantia correspondente às demais quotas, e desligando-se da sociedade. Conforme consta do documento citado, a gerência da sociedade passou a ser exercida pelos sócios FRANCISCO CARDOSO DOS SANTOS e YARA MARIA TABAL MALHEIROS.

A decisão de primeira instância julgou a ação fiscal procedente, constando da ementa que "A importação de pneumáticos usados sem o cumprimento das condições impostas pela Portaria DECEX 01/92, sujeita o importador à multa prevista no artigo 526, IX do Decreto 91.030/85".

Em 17 de fevereiro de 1993, ANTEMA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA dirigiu recurso a este CONSELHO DE CONTRIBUINTES, assinado por ANTONIO TEIXEIRA MALHEIROS que se declarou procurador da recorrente, não obstante inexistir nos autos o instrumento de procuração.

Por despacho do Chefe da Seção de Administração Geral do Terceiro Conselho de Contribuintes, o processo retornou à origem, para comprovação da alteração da razão social da autuada. O processo voltou a este CONSELHO, tendo a repartição de origem informado não ter havido alteração na razão social da empresa, conforme constatado pelo extrato "ORCA", anexado aos autos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 115.514
RESOLUÇÃO Nº : 301-950

Esta Câmara, mediante Resolução, transformou o julgamento em diligência, para que a Inspetoria do Porto de Manaus adotasse as seguintes providências:

1. "Esclarecer qual a razão social da empresa, em 17/02/93, data da apresentação do recurso.
2. Esclarecer se o Senhor Antonio Teixeira Malheiros detinha poderes em relação à empresa para apresentar e assinar impugnação em (fls.05/09) e recurso voluntário em 17/02/93 (fls.56/66), tendo em vista que pela 7ª Alteração Contratual a referida pessoa, em 14/06/92 se retirou da sociedade (fls.16/18).
3. Em seguida, retorne o processo a esta 1º Câmara para julgamento"

Leio em Sessão o inteiro teor do Relatório e do Voto, relativos à RESOLUÇÃO nº 301-926 (fls. 74/78).

Em cumprimento da mencionada RESOLUÇÃO, a ALFÂNDEGA DO PORTO DE MANAUS lavrou TERMO DE DILIGÊNCIA (fls.81), constando da INFORMAÇÃO FISCAL de fls. 80 que o agente fiscal esteve no endereço da empresa ("Rua José Paranaguá, 402-3º andar), tendo constatado que lá funciona a "RÁDIO TROPICAL", sendo a empresa ANTEMA desconhecida no local; que vinte e quatro horas após a diligência o agente fiscal foi procurado pelo próprio FRANCISCO CARDOSO DOS SANTOS (sócio da empresa que recebera ciência e cópia do Auto de Infração), que, no entanto, recusou-se a apor o "ciente" no Termo de Diligência lavrado em cumprimento das determinações deste CONSELHO; que, em consequência, o agente fiscal considerou o referido sócio intimado, com fundamento no inciso I do art. 23 do Decreto que regula o Processo Administrativo Fiscal.

Consta da mencionada INFORMAÇÃO FISCAL que a empresa não apresentou os documentos solicitados, tendo o agente fiscal obtido, junto à JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS a informação de que o nome da empresa continua sendo "ANTEMA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, sendo FRANCISCO CARDOSO DOS SANTOS o atual representante da empresa (conforme os documentos emitidos pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS- fls. 83/87).

É o relatório.



RECURSO Nº : 115.514
RESOLUÇÃO Nº : 301-950

VOTO VENCEDOR

A diligência levada a efeito pela repartição de origem em cumprimento da Resolução Nº 301-926, deste Colegiado, conforme a informação fiscal (doc. de fls. 80) registra "que estivemos na empresa estabelecida na rua José Paranaguá, nº 402, 3º andar, onde fomos informados de que não conhecem a empresa ANTEMA, e que lá funciona a Rádio Tropical".

Compulsando os autos se verifica que em todas as peças processuais consta como endereço da autuada a rua José Paranaguá nº 402, 3º andar; assim consta no Auto de Infração (doc. de fls.1); na impugnação (doc. de fls. 05/19); na tela do Sistema Orca (doc. de fls. 10); no termo de constatação (doc. de fls. 13); na petição de fls. 15; na 7ª alteração contratual (doc. de fls. 16/18); nas declarações de importação e seus anexos (docs. de fls. 32/43; na intimação SECARR/Nº 002/93 (doc. de fls.54); e no recurso voluntário (doc. fls.56).

Também, convém assinalar o fato de a empresa recorrente ter praticado todos os atos processuais inerentes ao seu direito de defesa sempre que regularmente intimada no endereço acima referido, dentro dos prazos legais previstos, inclusive.

Por outro lado, embora o art. 23, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, preceitue que na hipótese de recusa do contribuinte em assinar a intimação deve a autoridade fiscal tão somente declarar o fato por escrito, ensina o ilustre processualista Antônio da Silva Cabral, "verbis":

"Há necessidade de a repartição notificante munir-se de meios de prova da intimação realizada. Por este motivo os agentes do fisco não de cuidar para que sempre o intimado aponha o "ciente" em cópia do documento que lhe foi entregue pessoalmente, ou que assinale no AR não só a data como a sua assinatura (ou do preposto).

Muitas vezes o contribuinte ou o seu representante se negam a assinar cópia da intimação. Neste caso, o fisco deve providenciar o respectivo termo de recusa a fim de servir de prova contra o contribuinte."

(in Processo Administrativo Fiscal Editora Saraiva, 1ª Edição, pág. 23).

Visando salvaguardar o direito de ampla defesa, constitucionalmente amparado e prevenir futura arguição de nulidade por parte da recorrente no âmbito judicial com conseqüente anulação do processo administrativo, inclusive, devido a falta

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 115.514
RESOLUÇÃO Nº : 301-950

de intimação para comprovação de outorga de poderes ao signatário da impugnação e do recurso para defender a autuada, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para retornar os autos à repartição de origem a fim de que se proceda à reintimação da recorrente na pessoa de seu legal representante, lavrando-se o competente termo de recusa subscrito pelo encarregado da diligência e duas testemunhas, e se, por acaso, não seja possível adotar esse procedimento, que se faça a reintimação por via postal com aviso de recebimento, procedendo-se à intimação por edital somente em último caso como determina a Lei Processual Fiscal. (Dec. nº 70.235/72).

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1994



MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO
Relatora designada

RECURSO Nº : 115.514
RESOLUÇÃO Nº : 301-950

VOTO VENCIDO

É princípio elementar do Direito incumbir o ônus da prova àquele que alega.

No caso concreto, foram constatadas duas falhas: o signatário da impugnação e do recurso deixou de apresentar o instrumento de procuração; além disso a recorrente (ANTEMA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA) é estranha ao processo.

Entendo que esta Câmara já deveria, desde então, não teve tomado conhecimento do recurso. No entanto, foi vitorioso o entendimento liberal, que permitiria ao interessado o saneamento do processo, com a apresentação do instrumento do mandato, e a demonstração, se fosse o caso, de a recorrente ser sucessora da autuada.

A diligência foi realizada, conforme a informação fiscal, e o interessado deixou de tomar as providências que lhe foram facultadas.

Diante do exposto, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1994



MOACYR ELOY DE MEDEIROS – Relator “Ad-hoc”.